

1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Mmanuel José Pinto Osório*—*José Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Comissão Jurisdicional
dos Bens das Extintas Congregações Religiosas

Decreto n.º 3:908

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho de Lagoa sobre a necessidade de aplicar a escolas primárias o edifício do extinto Recolhimento de S. José;

Atendendo ao parecer da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas e usando da faculdade que me confere o artigo 2.º do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1910;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É cedido à Câmara Municipal de Lagoa o edifício, com capela anexa, do extinto Recolhimento de S. José, sito na sede do concelho, a fim de ser aplicado à instalação de escolas de instrução primária.

Art. 2.º A cedência é feita a título de arrendamento por dezanove anos, com a renda anual de 50\$, e só poderá ser revogada, por decreto, quando as necessidades do Estado assim o exigiam.

Art. 3.º A Câmara Municipal fica obrigada a fazer, à sua custa, todas as obras de adaptação e conservação de que o edificio careça, e bem assim a prover à guarda e integridade architectónica da antiga capela, que lhe será anexa.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*Alberto de Moura Pinto*.

2.º Procederão dentro do mais curto prazo possível à conclusão dos respectivos inventários, com a descrição e avaliação, nos termos legais, de todos os bens e rendimentos, e à sua completa escrituração no livro 26;

3.º Ordenarão a rectificação com relação aos ditos bens e rendimentos pelos inventários regulares, dando-se as indicações precisas a fim de serem conhecidos os prédios foreiros e os devedores à Fazenda Nacional, facilitando a cobrança dos rendimentos do Estado;

4.º Serão inspeccionados os prédios rústicos e urbanos arrendados por particulares ao Estado, devendo ser cláusula do respectivo contrato a sujeição dos rendeiros a essas vistorias e exames;

5.º Os inspectores de finanças terão por muito recomendado aos seus subordinados o diligente cumprimento das circulares da extinta Direcção Geral dos Próprios Nacionais de 1 de Julho de 1896 e da Direcção Geral da Fazenda Pública de 19 de Outubro de 1914 e de 20 de Fevereiro último, e sobretudo uma especial atenção e zelo por quanto respeita a propriedades do Estado, quer na sua posse directa ou cedidas e arrendadas, quer promovendo a imediata posse das ilegalmente usurpadas por outrem.

Os inspectores e secretários de finanças, nos termos do artigo 621.º do Código do Processo Civil, serão tornados responsáveis, jurídica e disciplinarmente, pelos rendimentos perdidos por prescrição, desde que não hajam feito instaurar, e seguir seus termos em tempo competente, os devidos processos.

6.º Aos inspectores da Fazenda Pública, nos termos do decreto n.º 718, de 25 de Julho de 1914, e instruções regulamentares de 1 de Junho de 1917, compete verificar, por ocasião das visitas fiscaes aos concelhos, o estado da administração dos referidos bens e rendimentos, sua cobrança voluntária ou coerciva e qual o cumprimento que tiver sido dado às disposições da presente portaria, fazendo de tudo especial menção no relatório das mesmas visitas e em fascículo separado, que será remetido à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1918.—
O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 1:248

Sendo de imprescindível necessidade assegurar uma eficaz execução ao decreto n.º 3:834, de 12 de Fevereiro último, por forma a, por sua vez, assegurar os interesses do Tesouro em assunto que tam descurado tem sido;

Convindo regularizar os serviços de administração e arrecadação de todos os bens na posse e administração da Fazenda Nacional, conforme aliás por mais de uma vez tem sido ponderado aos funcionários a quem tal incumbe;

E sendo certo, como pelos inspectores da Fazenda Pública tem sido verificado, que estes serviços, comquanto de não menor importância do que muitos dos outros que às Repartições de Finanças competem, se acham em várias delias em completa desorganização e em quasi todas preteridos;

Atendendo ao progressivo prejuizo que assim advém pela prescrição a valiosos rendimentos do Estado;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Os inspectores de finanças distritais promoverão sem demora a cobrança dos foros, censos e pensões de que trata o decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1911;

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:909

Tendo a experiência demonstrado que o quadro dos médicos navais, pela redução de médicos subalternos feita pela lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, é insufficiente para o serviço da armada;

Considerando que a lei n.º 778, de 21 de Agosto de 1917, deu aos médicos do exército vantagens que não têm os da armada;

Considerando a conveniência de harmonizar as disposições reguladoras dessas vantagens nas duas classes da força pública;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos médicos navais compôr-se há de 42 médicos, com as graduações de capitães de mar e guerra, capitães de fragata, capitães-tenentes, primeiros e segundos tenentes.

Art. 2.º Serão promovidos:

a) A capitães-tenentes médicos, os médicos navais que